

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e5lewi7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/09/2020 Projeto de lei nº 831/2020 Protocolo nº 6816/2020 Processo nº 1249/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Sargento Elizeu Nascimento</p>		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao Art.1º da [Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995](#), com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

X - combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e de monitoramento ambiental.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 10 ao Art. 9º da [Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995](#), com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 10 A aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente poderá ser destinada para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e de monitoramento ambiental.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal confere ao meio ambiente especial destaque, uma vez que dispõe de um capítulo inteiro para a sua tutela. Em seu art. 225, estabelece o seguinte: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, é importante assinalar que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, já que é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de ações conscientes da sociedade em prol deste objetivo. Contudo, cabe ao Poder Público executar ações concretas tendentes a promover, dentre outras atividades, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI, do Art. 225, da CF/1988).

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial inserir no rol dos princípios elencados no [Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995](#), o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e de monitoramento ambiental.

Com a finalidade de implementar o princípio acima, propõe-se, também, o acréscimo de dispositivo no capítulo que trata do Fundo Estadual do Meio Ambiente, de modo a garantir que recursos do referido fundo sejam destinados para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e de monitoramento ambiental.

Trata-se de medida urgente que propiciará ao Estado de Mato Grosso maior estrutura e preparo para o enfrentamento ágil e adequado quando constatadas situações de emergência ambiental relacionada a incêndios florestais, os quais recentemente têm causado verdadeiros desastres ao meio ambiente, com a devastação de florestas e mortandade de animais silvestres, configurando prejuízos incomensuráveis à biodiversidade.

Diante do exposto e do interesse coletivo da matéria, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Setembro de 2020

Sargento Elizeu Nascimento
Deputado Estadual